



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório, Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PNEUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital, que tem o intuito a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”**.

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:

(...)

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

EMENTA1ª FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO ATA Deregistro de Preços nº 107/2015 - FORMALIZAÇÃO FORNECIMENTO DE CÂMARAS, PROTETORES, VÁLVULAS E SERVIÇOS PARA PNEUS - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0100/2015 (fls. 58/84) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por meio da Superintendência de Licitação/SAD/MS, por seu Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 107/2015 (fls. 240/251), comunidade licitante. O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável. O objeto do presente procedimento licitatório é o fornecimento de câmaras, protetores, válvulas e serviços para pneus, conforme discriminação consignada do Anexo I integrante da Cláusula Primeira (fl. 240). O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 243). A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada na Cláusula Décima (fl. 248). A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento Copal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Comércio de Pneus Ltda e outros, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, cabendo a ressalva em razão do desatendimento do disposto no art. 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal de 1 (um) ano, conforme estabelecido na Legislação Federal, a fim de se ajustar ao referido comando legal; 4 pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 5 É a decisão. 6 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013. Campo Grande/MS, 04 de março de 2016. Cons. Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 159412015 MS 1.633.384, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1284, de 10/03/2016)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia, desde que sejam atendidos os preceitos legais.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 09 de novembro de 2021.

NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA
OAB/PA 22.334